



PUBLICADO EM 03/02/2006
ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO Nº 123/06
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
[Assinatura]
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: VER. EDENILSON CARRARO, GENILDO MENDES E MARCOS PAZ

LEI Nº 614/2006, DE 03 DE JANEIRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AGÊNCIAS DA ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do Art. 54 §§ 2º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Agências Bancárias, as Agências da ECT e as Cooperativas de Crédito, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II. Até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nas segundas-feiras e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais;
- III. Até 25 (vinte e cinco) minutos, diariamente, entre 14 e 15 horas.

§1º Os bancos, as agências da ECT e as Cooperativas de Crédito ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III;

§2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, das agências da ECT e das Cooperativas de Crédito, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

§3º Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários, as agências da ECT e as Cooperativas de Crédito fornecerão bilhetes

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ou senhas, onde constarão impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

§4º Para as agências bancárias, agências da ECT e Cooperativas de Crédito que tiverem um caixa rápido, destinado a atender o público que busca serviços que não envolvam processamento de mais de 3 (três) documentos e tiverem também serviço de auxílio ao público na sala de auto atendimento, no horário das 8 às 16 horas, a medição do tempo estabelecido no art. 2º desta Lei será exclusivamente feita pela fila do caixa rápido e não nos demais caixas, onde também serão atendidos o público que busca serviços que envolvam o processamento de mais de 3 (três) documentos.

Art. 3º As agências bancárias, agências da ECT e Cooperativas de Crédito ficam obrigadas a disponibilizarem bancos de espera nas filas de caixa em quantidade suficiente para atender o fluxo de clientes em seus estabelecimentos.

Art. 4º As agências bancárias, agências da ECT e Cooperativas de Crédito terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa de 50 (cinquenta) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste);
- III. Multa de 100 (cem) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste), até a 10ª (décima) reincidência;
- IV. Suspensão de Alvará de Funcionamento, após a 10ª (décima) reincidência;
- V. Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§1º Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

§2º Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

Art. 6º As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste encarregado do ordenamento e do pleno desenvolvimento das funções sócias da cidade.

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estabelecimento bancário, agência da ECT ou Cooperativa de Crédito, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 7º As agências bancárias, agências da ECT e Cooperativas de Crédito deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do art. 2º, bem como o número desta Lei.

Art. 8º O Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 606, de 29 de novembro de 2005.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 03 de janeiro de 2006.

EDENSOM CARRARO
PRESIDENTE